



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5695-49.2010.6.19.000 – CLASSE 32 – VARRE-SAI – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Marcos Carneiro Ferreira

Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.
2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que deu provimento recurso especial eleitoral para absolver o agravado da prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral¹).

Nas razões do regimental, o Ministério Público Eleitoral aduziu que (fls. 483-489):

- a) a autoria do crime ficou fartamente comprovada pelo acervo probatório delineado no acórdão regional;
- b) as provas comprovaram a presença do dolo específico para a caracterização do crime de corrupção eleitoral, consistente na finalidade de obter vantagem em troca de voto.

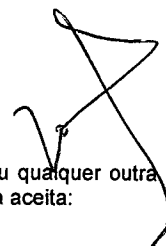
Pugnou, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do processo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o Ministério Público Eleitoral argumentou que o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral ficou fartamente comprovado na moldura fático-probatória delineada no acórdão regional.

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



No entanto, diferentemente do que alegado pelo agravante, no presente processo não houve prova inequívoca da prática do crime de corrupção eleitoral.

Como assentado na decisão agravada, os depoimentos testemunhais que respaldaram a condenação são contraditórios. Confira-se (fl. 479):

Enquanto a testemunha Adão Maria de Jesus assinalou que em nenhum momento o agravante pediu-lhe votos, a testemunha Maria Margarida Gomes de Jesus (esposa de Adão) articulou exatamente o oposto. Confirmam-se os seguintes excertos transcritos no acórdão do TRE/RJ (fl. 371v):

[...] afirmou que transferiu seu título eleitoral do Município de Bom Jesus do Itabapoana para o Município de Varre-Sai por vontade própria, embora tenha sido levado para realizar a transferência por um empregado do segundo réu. Afirmou que a transferência ocorreu antes de ganhar um jogo de uniforme de time, uma bola de futebol, um par de chuteiras e uma mesa com seis cadeiras do segundo réu. Esclareceu que esses bens foram entregues uns seis meses antes das eleições. Afirmou, ademais, **que o segundo réu, em nenhum momento, lhe pediu voto** e, por fim, que nas eleições de 2008 votou em Lauro Fabri [...]

(sem destaque no original)

[...] informou que seu marido recebeu um jogo de uniforme de time, uma bola de futebol e um par de chuteiras do segundo réu, e uma mesa com seis cadeiras, do primeiro réu. Aduziu que procedeu à transferência do título eleitoral antes do recebimento dos bens e que a entrega dos bens foi realizada pelo segundo representado, **que pediu à depoente e a seu marido para votarem nele e no primeiro investigado.**

(sem destaque no original)

Ressalto que a prova capaz de amparar a condenação deve ser sólida e robusta, apontando, sem qualquer imprecisão, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, o que não ocorreu na presente hipótese.

Diante da inexistência de prova suficiente para a condenação, impõe-se a absolvição do agravado, conforme previsão do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, *in verbis*:



Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

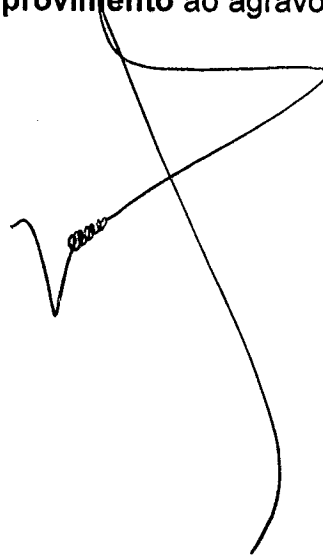
[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É como voto." and extending upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 5695-49.2010.6.19.000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Marcos Carneiro Ferreira (Advogados: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. -

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.3.2015.